EDITAL N° 136320/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 948/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 51/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de solução integrada para gerenciamento de frequência e assiduidade dos servidores da prefeitura de rio grande da serra, incluindo fornecimento e manutenção de equipamentos de registro eletrônico de ponto, implantação, configuração, treinamento e suporte técnico, bem como licenciamento de software especializado para gestão das informações de jornada, com atualizações, manutenção e suporte necessários ao pleno funcionamento da solução.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2026 apresentado pela empresa "PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA".

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta por PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2026 (Processo Administrativo nº 948/2026, Edital nº 136320/2026), cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de 44 relógios eletrônicos de ponto (REP-P) e na cessão de licença de uso de software de gestão de ponto em nuvem (SaaS), pelo período de 12 meses, para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

A impugnante formulou suas razões de inconformismo em 28 de outubro de 2026, insurgindo-se contra cláusulas do instrumento convocatório agrupadas em quatro eixos centrais.

No primeiro ponto, a impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), prevista nos subitens 21.4.4, "a" e "b" do Edital. Argumenta que o objeto principal envolve licenciamento de software e comércio de equipamentos de informática, atividades que refogem à engenharia. Aponta omissão no subitem 21.4.4, "b", por não listar os serviços de maior relevância, e ataca a vedação de que o responsável técnico represente mais de uma licitante, sob alegação de ofensa aos artigos 9º, inciso I, alínea "a", e 67 da Lei nº 14.133/2021.

No segundo ponto, questiona a exigência contida no subitem 21.4.6, alínea "d", que requer a comprovação de profissional com formação superior em Engenharia de Software ou Sistemas de Informação e atendimento às normas ISO/IEC 9126 (NBR 13596). Aduz que a delimitação da formação exclui outros cursos correlatos de Tecnologia da Informação e que a referida norma técnica internacional foi cancelada e substituída pela série ISO/IEC 25010, além de configurar formalismo excessivo em face da Prova de Conceito prevista no certame.

No terceiro ponto, impugna os índices econômico-financeiros estabelecidos no subitem 21.4.2, alíneas "i" e "j", que estipulam Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00, Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 e Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,50. Assevera que a exigência do IEG carece de justificativa econômica para o vulto da contratação e que o Edital não previu alternativa de comprovação por Patrimônio Líquido Mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

No quarto ponto, alega ambiguidade técnica no subitem 5.2.1, inciso XII do Termo de Referência, ao estipular que o equipamento REP-P deve possuir capacidade para até 50 administradores. Sustenta que o número é excessivo para a

realidade do Município e restringe a competitividade, requerendo que sejam aceitos relógios com capacidade para no mínimo 10 administradores locais.

Ao final, pugna pelo conhecimento e total provimento da impugnação, com a reformulação das cláusulas atacadas e a consequente republicação do Edital, com reabertura de prazo nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese necessária dos fatos.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada ostenta plena tempestividade, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 13.1 do Edital convocatório.

A sessão pública do certame foi agendada para o dia 09 de novembro de 2026. O protocolo da peça impugnatória ocorreu em 28 de outubro de 2026, mediante envio de mensagem eletrônica ao endereço institucional designado, superando o prazo legal de antecedência mínima de 3 dias úteis antes da abertura da disputa.

Outrossim, a empresa impugnante comprovou legitimidade ativa e interesse na conformação das regras da licitação.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise exaustiva de mérito de cada argumento deduzido.

3. MÉRITO

3.1. DA LEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: EXIGÊNCIA DE CAT NO CREA, INTEGRAÇÃO

OPERACIONAL E VEDAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPARTILHADO.

A impugnante aduz que o objeto contratual é precipuamente de tecnologia da informação e comércio de equipamentos, reputando indevida a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA e atacando a vedação de representação de mais de uma empresa pelo mesmo responsável técnico.

A tese não comporta acolhimento. O objeto da presente licitação não se reduz à mera cessão de licenças de software ou à entrega isolada de bens de prateleira. A contratação envolve o fornecimento associado a serviços especializados de instalação física, fixação estrutural, energização elétrica, cabeamento lógico e integração telemática de 44 relógios eletrônicos de ponto em diversas repartições públicas municipais, como escolas e unidades de saúde.

A execução de serviços de infraestrutura elétrica, eletrônica e de telecomunicações afeta diretamente a rede predial de baixa tensão e as conexões físicas dos prédios municipais. Trata-se de atividade que demanda responsabilidade técnica de engenharia (especialidades eletrotécnicas, eletrônicas ou de telecomunicações), subordinada à fiscalização do sistema Confea/Crea, em perfeita harmonia com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de comprovação de experiência por meio de profissional detentor de acervo técnico emitido pelo conselho competente destina-se a garantir a segurança física e operacional das instalações públicas. O Município não pode permitir que equipamentos eletroeletrônicos contínuos sejam instalados em edifícios públicos sem a supervisão de profissional legalmente habilitado para responder por eventuais sinistros ou sobrecargas elétricas.

Quanto à alegação de omissão do subitem 21.4.4, "b", constata-se que a pertinência do acervo técnico se vincula diretamente ao núcleo executivo da contratação, qual seja, a instalação e integração de equipamentos eletrônicos e sistemas correlatos, em estrita conformidade com o Termo de Referência. O rol de atividades

decorre da descrição das parcelas de maior relevância descritas nos estudos técnicos do certame, inexistindo quebra de objetividade ou violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de qualificação técnica lastreada na experiência prévia do profissional é plenamente proporcional e legítima para salvaguardar a segurança da execução contratual:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n.*

8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

No que tange à cláusula que veda ao responsável técnico representar mais de uma licitante no mesmo certame (subitem 21.4.4, "a"), a disposição constitui salvaguarda indispensável à moralidade administrativa e à prevenção de fraudes à licitação.

A permissão para que um único profissional atue simultaneamente como responsável técnico de empresas concorrentes geraria manifesto conflito de interesses e quebra de sigilo das propostas técnicas e comerciais. O profissional com acesso aos parâmetros executivos de duas participantes poderia articular formulações coordenadas, simulando concorrência e frustrando os objetivos do processo licitatório insculpidos no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a imprescindibilidade de rigor na atuação dos responsáveis técnicos indicados em licitação, enfatizando que o vínculo funcional deve guardar fidelidade aos princípios da legalidade e da impessoalidade:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 38.359/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013.)*

Destarte, a limitação protege a competitividade real do certame e assegura que a empresa vencedora disporá efetivamente de um profissional dedicado à condução dos trabalhos no Município, rejeitando-se a impugnação neste ponto.

3.2. DA LEGITIMIDADE DA FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE SOFTWARE OU SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DA ADOÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS DE QUALIDADE (SUBITEM 21.4.6, ALÍNEA "D").

Sustenta a impugnante que a exigência de profissional com formação superior restrita a Engenharia de Software ou Sistemas de Informação configuraria restrição indevida, atacando ainda a menção à norma técnica ISO/IEC 9126 (NBR 13596), sob o argumento de que teria sido cancelada.

Sem razão a impugnante. A solução de controle de jornada pretendida pelo Município gerencia o registro funcional de mais de 1.000 servidores públicos municipais, abrangendo áreas sensíveis como saúde, educação e segurança urbana. O software em nuvem (SaaS) processará registros eletrônicos com reflexo financeiro direto na folha de pagamento, cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, descontos de faltas e encargos previdenciários.

A complexidade da arquitetura de dados e a necessidade de higidez no fluxo de informações exigem profissional com formação sólida em disciplinas específicas de engenharia de requisitos, testes estruturais, arquitetura de sistemas corporativos e governança de dados. A delimitação às graduações de Engenharia de Software e Sistemas de Informação visa selecionar equipe técnica comprovadamente apta a lidar com a modelagem do sistema e a integração em nuvem, prerrogativa legítima da Administração para mitigar riscos de falhas sistêmicas.

Quanto à indicação da norma ISO/IEC 9126 (NBR 13596), sua previsão editalícia funciona como parâmetro objetivo de aferição dos atributos de qualidade da engenharia do software. Trata-se de marco referencial consolidado para avaliação de

características estruturais indispensáveis, tais como funcionalidade, confiabilidade, usabilidade, eficiência, manutenibilidade e portabilidade.

O fato de a International Organization for Standardization ter editado desdobramentos na série ISO/IEC 25010 não invalida os critérios conceituais e metodológicos da ISO/IEC 9126, que continuam universalmente reconhecidos como métricas acadêmicas e profissionais de boas práticas no ciclo de vida de softwares. O Edital adotou o padrão como diretriz técnica de qualidade a ser observada pelo profissional responsável pelo projeto, e não como exigência de certificado pessoal inalcançável.

Ademais, a existência de Prova de Conceito (PoC) não dispensa a qualificação prévia da equipe técnica. A Prova de Conceito afere o funcionamento pontual das funcionalidades apresentadas pelo produto em ambiente de teste, ao passo que a qualificação técnico-profissional garante que a empresa dispõe de capacidade intelectual instalada para prestar suporte, correção de vulnerabilidades e customizações durante a execução contratual.

A definição dos requisitos de capacidade técnica decorre do regular exercício da discricionariedade técnica da Administração Pública, como assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 445/2008 – Plenário:

> *Ementa: Representação. possíveis irregularidades em edital de pregão. supostas exigências de caráter restritivo. oitiva dos responsáveis. justificativas acatadas. conhecimento. improcedência. 1. Não há de se considerar descabida a exigência relativa às especificações do objeto da licitação que não extrapola os limites do razoável, e que, assim, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração. 2. Julga-se improcedente a representação formulada com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/1993, quando não configuradas as irregularidades apresentadas pela representante. (Acórdão 445/2008 – Plenário,*

Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 75820084, julgado em 19/03/2008, Ata nº 08/2008).

Em idêntico sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou que o administrador possui competência para fixar condições específicas de qualificação em atenção às peculiaridades do objeto licitado, assim como o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a definição técnica do certame se insere no juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Inexiste, portanto, qualquer formalismo excessivo ou ilegalidade na cláusula impugnada, devendo ser mantida em sua integralidade.

3.3. DA VALIDADE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DA FACULTATIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A impugnante insurge-se contra os índices de Liquidez Corrente (ILC $\geq$ 1,00), Liquidez Geral (ILG $\geq$ 1,00) e Endividamento Geral (IEG $\leq$ 0,50), alegando falta de justificativa técnica e ausência de previsão alternativa de comprovação por Patrimônio Líquido Mínimo.

A irresignação carece de sustentação jurídica. A fixação de índices contábeis de capacidade financeira tem por escopo aferir a idoneidade econômica da licitante e sua aptidão para suportar os custos de implantação, fornecimento dos equipamentos e manutenção da infraestrutura em nuvem, nos termos do art. 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os parâmetros adotados pelo Edital são índices usuais e equilibrados, amplamente consagrados na prática das licitações públicas em todo o território nacional. A estipulação de ILC e ILG iguais ou superiores a 1,00 atesta que a empresa possui disponibilidade financeira para honrar seus compromissos de curto e longo prazo. Já o Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,50 evidencia

que as obrigações totais da licitante não comprometem mais do que 50% de seus ativos, afastando sociedades em estado de insolvência iminente que poderiam paralisar a prestação de serviços essenciais.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência de índices contábeis usuais de liquidez e de endividamento é plenamente legítima para assegurar a continuidade da execução contratual:

> *Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Acórdão 354/2016 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 014.542/2009-3, julgado em 24/02/2016, Ata nº 5/2016).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União ratificou expressamente a validade da exigência de teto para o índice de endividamento geral como instrumento assecuratório da higidez da contratação pública:

> Ementa: REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EXIGÊNCIA DE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO TOTAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. PERINÊNCIA PARA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. ÍNDICE DEFINIDO APARENTEMENTE

> NORMAL PARA O MERCADO, CONFORME DADOS DO PRÓPRIO PREGÃO. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 628/2014 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 140020142, julgado em 19/03/2014, Ata nº 8/2014).

Tais valores observam os parâmetros comuns de mercado, não se cogitando de rigidez desmedida.

No que tange à alegada obrigatoriedade de previsão de Patrimônio Líquido Mínimo ou Capital Social Mínimo como alternativa aos índices contábeis, a impugnante labora em manifesto equívoco hermenêutico. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração "poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo".

O vocábulo "poderá" encerra evidente faculdade administrativa, e não imposição vinculante. A Administração Municipal avaliou que a comprovação da solidez por meio do Balanço Patrimonial e dos três índices econômicos usuais é suficiente e adequada para resguardar o interesse público, tornando desnecessária a cumulação de exigência de patrimônio líquido mínimo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União pacificou a natureza facultativa da exigência patrimonial para a Administração:

> *Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO*

CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, \"para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.\". (Acórdão 1321/2012 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 014.544/2009-8, julgado em 30/05/2012, Ata nº 20/2012).

Ainda, o TCU veda a cumulação desmedida de garantias com exigências patrimoniais restritivas. Tendo o instrumento convocatório optado pela via objetiva dos índices de liquidez e solvência respaldados em balanço patrimonial, cumpriu integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021, restando improcedente a irresignação.

3.4. DA CLAREZA DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE CAPACIDADE DE ADMINISTRADORES NO RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO (REP-P).

Por derradeiro, a impugnante argui ambiguidade no subitem 5.2.1, inciso XII do Termo de Referência, que exige relógio de ponto eletrônico com capacidade para até 50 administradores, requerendo a redução da exigência para no mínimo 10 administradores locais.

Não se vislumbra qualquer ambiguidade ou ilegalidade na especificação. A locução "capacidade para até 50 administradores" define de forma cristalina a capacidade de suporte do hardware, significando que o equipamento homologado deve

permitir o cadastramento local de usuários administradores em quantidade suficiente para atender à demanda de gestão descentralizada do Município, suportando até o teto estipulado.

A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra possui estrutura administrativa distribuída em diversas secretarias municipais, escolas, creches, unidades básicas de saúde e postos de atendimento descentralizados. Em situações de contingência operacional ou manutenção local, faz-se necessário que diretores de unidades, gestores setoriais de recursos humanos e técnicos de suporte possuam credenciais administrativas no próprio equipamento.

A fixação da capacidade de suporte local insere-se no poder discricionário da Administração na definição do padrão do bem a ser adquirido, em consonância com as necessidades mapeadas nos estudos técnicos preliminares.

Trata-se de característica técnica padrão oferecida pelos principais fabricantes de relógios eletrônicos de ponto homologados pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, não implicando privilégio de marca ou barreira injustificada ao certame.

Não cabe ao particular impor à Administração a redução da capacidade técnica do equipamento pretendido para acomodar modelos de menor robustez, máxime quando a especificação adotada busca resguardar a operacionalidade contínua do serviço público municipal, observando a discricionariedade administrativa reconhecida pelo TCU e pelo STJ.

Por conseguinte, a redação do subitem 5.2.1, inciso XII do Termo de Referência é precisa, legítima e plenamente mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no regular exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade responsável pelo certame decide:

a) CONHECER da impugnação interposta por PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., porquanto tempestiva e preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-a TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026 e de seus respectivos Anexos;

c) MANTER a data e o horário da sessão pública de abertura do certame para o dia 09 de novembro de 2026, às 09:00 horas, nos exatos termos do aviso originário, restando prejudicado o pedido de reabertura de prazos ante a inexistência de modificação nas condições de formulação das propostas;

d) DETERMINAR a imediata divulgação da presente decisão no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e a sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 948/2026, com a publicação correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Rio Grande da Serra/SP, 05 de novembro de 2026.

Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração